



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PGR-00073387/2019

OFÍCIO Nº 50/2019/PFDC/MPF

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
DAMARES ALVES
Ministra de Estado
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
Esplanada dos Ministérios- Bloco A, 5º andar
Brasília/DF- CEP: 70.054-906
agenda.gab@mdh.gov.br
miquerlam.cavalcante@mdh.gov.br

Assunto: Missão de peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao estado do Ceará

Senhora Ministra,

Cumprimentando-a, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014 (cópia anexa).

Considerando que a proibição à tortura e a outros tratamentos desumanos ou degradantes foi afirmada enfaticamente pela Constituição de 1988 em dois incisos diferentes do artigo 5º: logo em seu início, no III, e no XLIII, esse último uma ordem de criminalização ao legislador ordinário, com a exigência de se tratar de delito inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, por ele “respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo[s], se omitirem”;

Considerando que a preocupação em impedir e prevenir a prática de tortura e de outros tratamentos desumanos ou degradantes traduziu-se, além da Constituição, em inúmeros atos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos: a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assinada em Assembleia Geral das Nações Unidas na data de 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgada pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; e a promulgação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00073387/2019

Considerando que o Protocolo Facultativo, já em seu artigo 1, é suficientemente elucidativo: “o objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por **órgãos nacionais e internacionais independentes** a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” (destaque acrescido);

Considerando que a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, em seu artigo 8º, § 2º, estabeleceu que os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura terão independência na sua atuação;

Considerando que esse mesmo ato normativo, em seu artigo 10, inciso VI, assegurou ao MNPCT e aos seus membros “a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas”;

Considerando que ao Ministério dirigido por Vossa Excelência, de acordo com a recente organização administrativa promovida pela MP 870, de 1º de janeiro de 2019, compete garantir “o apoio técnico, financeiro e administrativo necessários ao funcionamento do SNPCT, do CNPCT e do MNPCT, em especial à realização das visitas periódicas e regulares previstas no inciso I do **caput** do art. 9º por parte do MNPCT, em todas as unidades da Federação” (art. 12, Lei 12.847);

Considerando que, na data de hoje, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura deu notícia de que foi **impedido** por esse Ministério de realizar missões no Ceará, Estado que acumula denúncias de tortura e outras graves violações de direitos humanos em seu sistema penitenciário e socioeducativo;

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo máximo de 5 dias, preste as informações pertinentes, deixando registrado desde já, especialmente pela enorme gravidade da situação, que a ausência de resposta no prazo assinalado implicará o encaminhamento da questão para adoção das providências cabíveis nos planos judicial e extrajudicial.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão